



PRESIDENTE
KENNEDY

Protocolo de recurso - CP 001/2021 - Processo 000933/2021

Assunto: Myrna - Zanetti advogados <myrna@zadv.com.br>
 De: Myrna - Zanetti advogados <myrna@zadv.com.br>
 Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
 'Tiago Zanetti' <tiago@zadv.com.br>, 'Leonardo Ferreira' <leonardo@engevilengenharia.com.br>, 'Inahely Salgueiro'
 <ina@engevilengenharia.com.br>
 Data: 23/12/2021 12:54

- Recurso com docs.pdf (~11 MB)

Prezado Sr. Presidente da CPL,

Em conformidade com o item 14.2.4 do Edital da CP 001/2021, vimos protocolar RECURSO em face da decisão que inabilitou a empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI para participação no certame.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do anexo.

Atenciosamente,



Myrna Fernandes Carneiro

Zanetti Advogados Associados

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955

Ed. Global Tower- Sala 515

Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29.050-335

Telefone: (27) 3441-7858

myrna@zadv.com.br

0022212



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

Ref.: Concorrência Pública n.º 001/2021
Processo n.º 000933/2021

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.764.427/0001-80, situada à Av. Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-345, por seus advogados que a esta subscrevem (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei n.º. 8.666/93 e no item 14.2.2 do Edital¹, interpor

R E C U R S O

contra a decisão que declarou a recorrente inabilitada na disputa licitatória em referência, publicada no Diário Oficial do dia 20/12/2021 (**Doc. 02**), o que faz pelas razões que se seguem.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

14.2.2 Divulgada a decisão da Comissão, no tocante à fase de habilitação ou de classificação, se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado.

- 1. Síntese dos fatos -

Através da Concorrência Pública em questão se objetiva a contratação de empresa “para execução das obras e serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados no acesso à Igreja Nossa Senhora das Neves, situada entre as comunidades de Campo Novo e Praia das Neves, com acesso pela ES-060 (Rod. do Sol)”.

A recorrente, empresa com vasta experiência na execução de obras semelhantes e longos anos de atuação na área, interessada em participar do certame, apresentou toda a documentação exigida no referido Edital para sua habilitação no certame, demonstrada tanto do ponto de vista jurídico quanto fiscal e trabalhista, bem como econômico-financeiro e técnico.

Contudo, surpreendentemente, fora inabilitada sob o argumento de que teria desobedecido ao item 10.6.6, segundo o qual a prova da regularidade fiscal e trabalhista deve incluir a “*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, em atendimento à Lei nº. 12.440/11*”.

A referida certidão, contudo, **fora apresentada pela recorrente** (cópia em anexo – **Doc. 03**), tendo a decisão de inabilitação registrado o seguinte quanto a ela:


8) Por fim, quanto a análise da CPL vislumbrou-se que na documentação da empresa ENGEVIL ENGENHARIA LTDA a Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho não foi possível a sua autenticação, uma vez que no site é informado que a mesma não existe, portanto seno motivo de inabilitação por não atender o item 10.6.6 do edital.

O argumento não procede, tendo a CPL **falhado no dever de diligência que lhe impõe o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93**, pois mediante simples consulta ao site do TST, através da mesma página acessada para conferir a autenticidade da certidão, a CPL poderia ter esclarecido sua dúvida e confirmado a inexistência de débitos da recorrente perante a Justiça do Trabalho, como se passa a demonstrar.

- 2. Das razões de acolhimento do recurso -

- **2.1. Cumprimento do Item 10.6.6 - Apresentação de CND Expedida nos Moldes da Legislação Trabalhista pelo Site Oficial do TST - Descumprimento do Dever de Diligência pela CPL para Confirmação da Autenticidade - Art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.**

Afirmou a decisão recorrida, equivocadamente, que a recorrente teria deixado de fazer prova da inexistência de débitos trabalhistas, quando a prova foi indubitavelmente feita através da apresentação da CND em anexo (**Doc. 03**) junto à documentação de habilitação da empresa, que confirma a inexistência de débitos, foi expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho em conformidade com a legislação trabalhista e tem validade até 24/01/2022:

001627
Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
0065
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
Nome: ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.764.427/0001-80 Certidão nº: 23151386/2021 Expedição: 29/07/2021, às 17:44:52 Validade: 24/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.
Certifica-se que ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.764.427/0001-80, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br). Certidão emitida gratuitamente.

A CPL registrou, quanto à referida certidão, que não é possível sua autenticação, uma vez que no site é informado que a mesma não existe, sem se atentar para o fato de que:

(a) trata-se de erro no *hardware* responsável pelo armazenamento de dados do TST, informado pelo próprio TST através de certidão gratuitamente disponibilizada ao público na mesma página acessada para conferência da autenticidade da certidão,

(b) também na mesma página acessada para conferência da autenticidade da certidão poderia a CPL ter confirmado a inexistência de débitos trabalhistas da empresa comprovada através do **Doc. 03** mediante expedição de nova certidão, pois, nada disso, basta informar o CNPJ da empresa, ou seja,

(c) por simples diligência, de duas formas diferentes, a CPL poderia ter confirmado a autenticidade da certidão apresentada pela recorrente, cumprindo o dever que lhe impõe o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, mas não o fez, tendo sido ilegal a inabilitação da recorrente.

Com efeito, para conferir a autenticidade da certidão apresentada pela empresa, a CPL acessou a página <https://www.tst.jus.br/certidao1> e clicou no botão “validar certidão”, preenchendo-a com os dados da certidão do **Doc. 03**, sem se atentar para o aviso oficial intitulado “**Histórico de Indisponibilidade**” contido na mesma página:



The screenshot shows a web interface with a dark header containing the text "Histórico de Indisponibilidade". Below the header is a dark bar with the text "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas". The main content area has the heading "Emissão de certidão de débito trabalhista" and a message box stating "Certidão EMITIDA com sucesso.". At the bottom of the message box are three buttons: "Emitir Nova Certidão", "Validar Certidão", and "Regularização".

Acessando o “Histórico de Indisponibilidade”, a página imediatamente informa a *indisponibilidade da opção de validação de certidão emitidas* no período de 20/07/2021 a 09/08/2021:

CNDT - Histórico de Indisponibilidade		
Período	Tipo	Motivo
09/08/2021 2h25 a 12/08/2021 20h50	Indisponibilidade	Certidão Indisponibilidade
20/07/2021 a 09/08/2021	<u>Indisponibilidade da opção de validação de certidões emitidas</u>	Certidão Indisponibilidade

O período engloba a data em que emitida a certidão apresentada pela recorrente (dia 29/07/2021), ou seja, o próprio site oficial do TST já informa que não é possível validar as certidões emitidas no período através do ícone “validar certidão”, e oferece, de imediato, Certidão confirmatória da indisponibilidade através do link “Certidão Indisponibilidade”, assinada digitalmente pelo responsável, em azul no print acima (Doc. 04):

CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE – Agosto/2021

Certifico para os devidos fins, que os serviços de validação para as certidões de débito trabalhista emitidas entre os dias 20/07/2021 e 09/08/2021, estão indisponíveis, a indisponibilidade decorre de problemas no hardware responsável pelo armazenamento de alguns sistemas nacionais do centro computacional do Tribunal Superior do Trabalho.



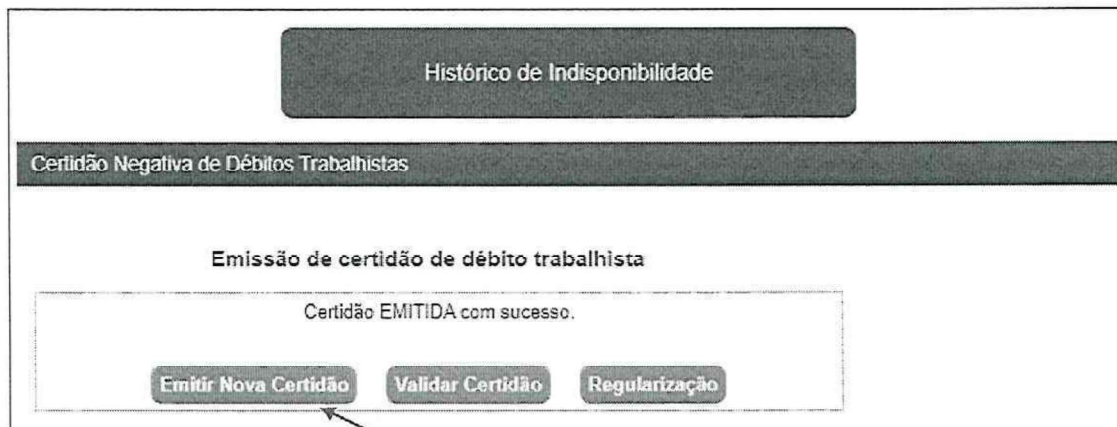
Assinado de forma digital por
 FABIANO DE ANDRADE
 LIMA:60269987134
 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria
 da Receita Federal do Brasil - RFB,
 ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
 ou=01554285000175, cn=FABIANO
 DE ANDRADE LIMA:60269987134
 Dados: 2021.08.17 19:26:08 +03'00'

Brasília, 17 de agosto de 2021

FABIANO DE ANDRADE LIMA
 Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
 Tribunal Superior do Trabalho

A mesma certidão informa que a indisponibilidade decorre de problemas no *hardware* do próprio Tribunal Superior do Trabalho, responsável pelo armazenamento de alguns dados – ou seja, nada tem a ver com a recorrente e com a inexistência de débitos seus.

Não bastasse isso – o que já seria suficiente para confirmar a validade da certidão emitida pela recorrente, que atesta que NADA CONSTA contra si junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – também poderia a CPL, na mesma página inicial em que acessou a opção “validar certidão”, ter acessado a opção “emitir nova certidão”:



Histórico de Disponibilidade

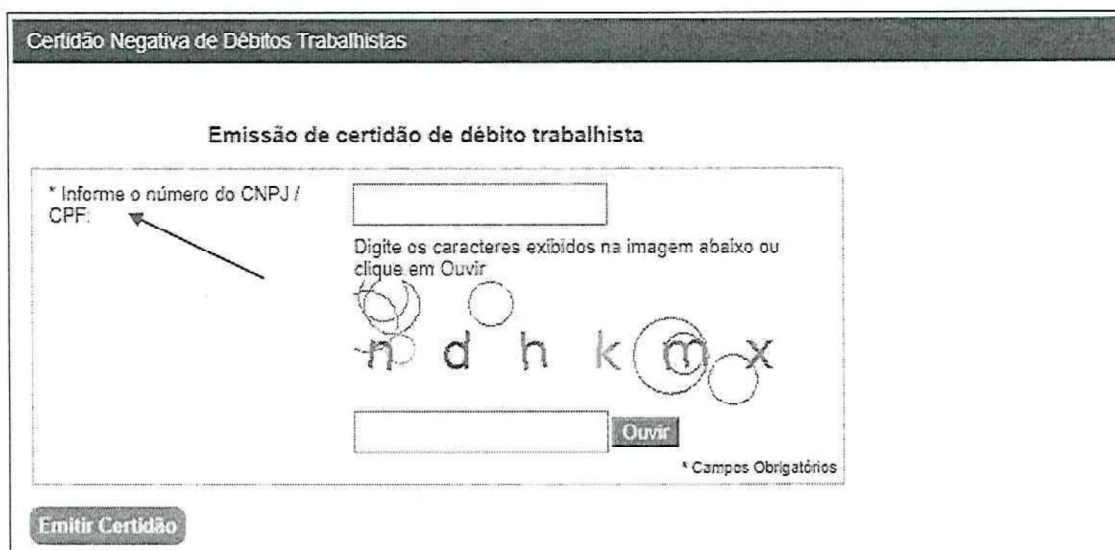
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Emissão de certidão de débito trabalhista

Certidão EMITIDA com sucesso.

Emitir Nova Certidão Validar Certidão Regularização

Este acesso lhe permitiria, informando *apenas* do CNPJ da empresa, confirmar que NADA CONSTA em nome da recorrente, tal qual atestado na Certidão apresentada (**Doc. 03** em anexo), pois exibiria nova certidão também confirmando o NADA CONSTA (**Doc. 05** em anexo):



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Emissão de certidão de débito trabalhista

* Informe o número do CNPJ / CPF:

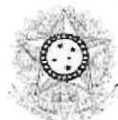
Digite os caracteres exibidos na imagem abaixo ou clique em Ouvir

n d h k m x

Ouvir

* Campos Obrigatórios

Emitir Certidão


 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.764.427/0001-80

Certidão nº: 57689581/2021

Expedição: 23/12/2021, às 10:04:04

Validade: 20/06/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.764.427/0001-80, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Ou seja, através de duas formas diversas, a mesma página oficial do TST acessada pela CPL lhe permitia ter confirmado a inexistência de débitos trabalhistas em nome da recorrente certificada pela CND apresentada tempestivamente – dentro do período de validade, emitida pelo Canal Oficial e em conformidade com a legislação trabalhista – junto aos documentos de habilitação.

Importante lembrar, neste particular, do disposto no art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 43. (...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A expressão “é facultada” deriva de projeto de lei anterior à CF/88 que, instituindo um Estado Democrático de Direito que garante *direitos* aos particulares frente à Administração, a quem incumbe aplicar e fazer garantir a observância do *princípio da isonomia*, exige interpretação conforme à Constituição do referido dispositivo, que, portanto, impõe **dever** de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo à CPL, dever este que, descumprido no presente caso, macula de *ilegalidade* a decisão proferida.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO:²

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve-se destacar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

E JESSÉ TORRES PEREIRA JR., citando precedente contido na Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, p. 44:³

“Do disposto no §3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram”.

Isso porque a promoção de diligência garante não só o direito da licitante de disputar o certame em igualdade de condições com as demais como, também, o interesse público em encontrar a proposta mais vantajosa, agredido pelo afastamento injustificado de licitantes.

No caso, contudo, além de não ter sido efetuada diligência completa na página oficial do <https://www.tst.jus.br/certidao1>, que já esclareceria a questão, também não foi solicitado à recorrente nenhum esclarecimento. A recorrente foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, pois jamais poderia imaginar a ocorrência de um problema de *hardware* no TST que pudesse ocasionar a necessidade de diligência – dado o inusitado da situação – e ainda mais surpreendida com o fato de que a mesma página acessada para conferir a autenticidade da certidão já esclarece por completo a questão e, mesmo assim, a diligência completa não foi realizada.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona em refutar o excesso de formalismo nos certames públicos, pois conflita com a própria *finalidade* deles e com o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a exemplo:

² JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 574.

³ PEREIRA JR., Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 526.

“3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)”

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

Confira-se, ainda, o disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A estes são acrescidos os princípios elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99, inclusive o da finalidade, o da proporcionalidade e o da razoabilidade:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A exigência de prova da regularidade fiscal e trabalhista visa resguardar a Administração de não contratar com devedores que desprezem a legislação trabalhista e possam, com isso, criar risco de responsabilização subsidiária do ente público. Esta é a finalidade da exigência, e está mais do que comprovado que a recorrente não representa qualquer risco neste sentido, tendo sido vítima de mera falha de hardware do TST que já está publicamente esclarecida pelo próprio TST, sendo contrária à finalidade da exigência, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sua inabilitação no certame.

Nesse aspecto, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁴, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber:

⁴ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 483/486.
 Página 9

a) se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**);

b) se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda,

c) se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

No caso, está clarividente que **a)** não há compatibilidade entre a inabilitação da recorrente e a finalidade de resguardar a Administração de eventual responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, como também **b)** está provado que existiam outros meios para confirmar a inexistência de débitos trabalhistas em nome da recorrente, tão simplórios e de fácil acesso quanto a consulta de autenticidade que a CPL se limitou a realizar, além de ser indubitável que **c)** a Administração não obtém qualquer vantagem com a inabilitação da recorrente no certame, ao revés, obtém prejuízo, por diminuir suas chances de encontrar a melhor proposta – escopo final da licitação pública.

Em suma, a ilegal inabilitação da recorrente caracteriza não só agressão ao seu direito subjetivo de participação na licitação, como também ao interesse público primário na obtenção da proposta mais vantajosa.

- 3. Dos pedidos -

Isso posto, requer-se seja **provido integralmente** o presente recurso, a fim de declarar a recorrente ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI **habilitada** para prosseguir no certame por ter cumprido o item 10.6.6 do Edital, bem como todas as demais exigências de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica formuladas no Edital da CP nº. 001/2021.

Nestes termos,
 Pede e espera deferimento.

Vitória /ES, 23 de dezembro de 2021.

**TIAGO
 ROCON
 ZANETTI**
 Tiago Rocon Zanetti
 OAB/ES 13.753

Assinado digitalmente por TIAGO
 ROCON ZANETTI
 DN: C=BR, O=ICLP-Brasil, OU=AC
 OAB, OU=007725000114,
 OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo
 A3, OU=ADVOGADO, CN=TIAGO
 ROCON ZANETTI
 Razão: Eu sou o autor deste
 documento
 Localização: sua localização de
 assinatura aqui
 Data: 2021.12.23 12:47:12-03'00'
 Versão: 10.1.1

Myrna Fernandes Carneiro
 OAB/ES 15.906

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

Doc. 01: atos constitutivos, procuração e substabelecimento;

Doc. 02: decisão recorrida e respectiva publicação;

Doc. 03: CND apresentada pela recorrente para habilitação no certame;

**Doc. 04: Certidão de Indisponibilidade emitida pelo TST, disponível na
 página <https://www.tst.jus.br/certidao1>;**

**Doc. 05: CND emitida pela recorrente mediante simples acesso à página
<https://www.tst.jus.br/certidao1> com mera informação de CNPJ.**

Doc. 01

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA**

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 05.764.427/0001-80

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400, Apartº 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitória/ES

Único sócio quotista da **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida Henrique Moscoso, 445 – Loja 03 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-345, inscrita no CNPJ sob o nº 05.764.427/0001-80, e com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201071343, **RESOLVE** alterar o pacto social mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA:

Fica neste ato elevado o capital social da sociedade para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cuja subscrição e integralização de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas equivalentes a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terá como origem a reserva de lucros acumulado. Com o aumento do capital, as cotas ficam a assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO QUOTISTA	Nº DE COTAS	VALOR TOTAL	%
Gisela Valenti Mauro Ferreira	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100

SEGUNDA:

Delibera o sócio consolidar por inteiro o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400, Apartº 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitória/ES, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Handwritten signatures and initials:
 1
 2

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA**

PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO:

A empresa, para todos os fins de direito, adota a denominação de ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, e obedecerá às disposições legais aplicáveis, especialmente o Decreto nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

SEGUNDA – FORO E SEDE:

A empresa tem foro e sede na cidade de Vila Velha/ES, sito na AVENIDA HENRIQUE MOSCOSO, Nº 445, LOJA 03, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA/ES, CEP: 29.101-345.

Parágrafo Primeiro:

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

TERCEIRA – OBJETO:

A empresa tem por objetivo:

4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA**QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:**

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, sendo seu início como atividade empresarial em 23/06/2003.

QUINTA – CAPITAL

O Capital é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado.

SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR:

A responsabilidade do titular está restrita ao valor do capital integralizado.

SÉTIMA – DECLARAÇÃO

Declara o sócio que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

OITAVA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá à **Gisela Valenti Mauro Ferreira**, com os poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, e representando a empresa isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único:

A empresa poderá nomear e constituir procuradores com os poderes das cláusulas *ad judicium* e *ad negocia*, devendo constar no instrumento de mandato os poderes conferidos.

NONA – REMUNERAÇÃO:

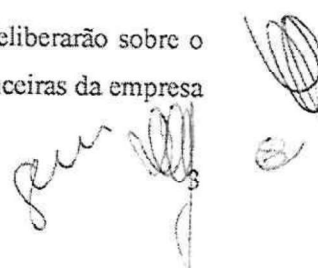
Os administradores receberão honorários sob forma de pro-labore.

DÉCIMA – EXERCÍCIO:

O exercício finda no dia trinta e um de dezembro de cada ano, devendo o balanço relativo ser levantado e encaminhado aos administradores, acompanhado dos demonstrativos contábeis e econômicos dos resultados, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou atribuídos nas mesmas proporções das participações do Capital, ou poderão ser pagos pela empresa mensalmente a título de antecipação, desde que haja disponibilidade financeira.

Parágrafo Primeiro:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular e administradores deliberarão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observadas as condições econômico-financeiras da empresa e a legislação vigente.



**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA**

DÉCIMA PRIMEIRA – DESIMPEDIMENTO:

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro de Vila Velha – Espírito Santo, para dirimir quaisquer questões que decorram direto ou indiretamente deste Contrato.


Estando assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, para os fins e efeitos de direito, em via única, forma e data, na presença das testemunhas também signatárias.

Vila Velha – ES, 30 de junho de 2021




GISELA VALENTI MAURO FERREIRA

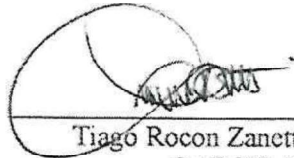
TESTEMUNHAS:



Inahely Maria David Salgueiro
CI: 354.023-SSP-ES



Danilo Valenti Nogueira
CI: 1.279.270-SPTC/ES



Tiago Rocon Zanetti – Advogado
OAB/ES 13.753

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Tiago Rocon Zanetti, com inscrição ativa no OAB/ES, sob o n° 13753, inscrito no CPF n° 09638304731, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
09638304731	13753	TIAGO ROCON ZANETTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2021 16:01 SOB N° 20210941804.
PROTOCOLO: 210941804 DE 17/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106036821. CNPJ DA SEDE: 05764427000180.
NIRE: 32600205017. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/08/2021.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, localizada à Rua Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-345, por sua representante legal, Gisela Valenti Mauro Ferreira, adiante firmada, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: *tiago@zadv.com.br*, telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vila Velha/ES, 12 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por
ENGEVIL ENGENHARIA
EIRELI:05764427000180
Data: 2021.07.13 11:22:45
-03VV

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI
Gisela Valenti Mauro Ferreira
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à **Rhayza Franca Rodrigues de Sousa**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à **Myrna Fernandes Carneiro**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à **Melina Lacerda Santos Reis**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 26.051, à **Renata Devens Vieira**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 33.826, ao **Jamiro Campos dos Santos Junior**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 27.948, à **Livia Hiluey dos Santos**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 6675-E, ao **Luis Felipe Zadig Manga Silva**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6678-E, e à **Isabella Nascimento Machado**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita no CPF sob o n.º 131.694.727-04, todas com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, os poderes conferidos no presente mandato.

Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

Doc. 02

Assunto: **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA
001/2021 - A/C DA PRESIDENTE DA COMISSÃO**
De: Renzo Borgo <juridico@vlzconstrutora.com.br>
Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data: 28/12/2021 15:25



PRESIDENTE
KENNEDY

- VLZ vs PMPK - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.pdf (~2.9 MB)
- COMPROVANTA PROTOCOLO HASH NOTA EXPLICATIVA.pdf (~166 KB)

Boa tarde,

Ínclita Presidente,

Conforme estipulado no item 14.2.4 do Edital em referência, segue em anexo as razões que consubstanciam o recurso administrativo contra decisão que inabilitou a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA, querendo, para tanto, a sua reconsideração.

Em linhas gerais, as razões recursais se apoiam na estrita observância das condições do Edital, em específico do meio hábil de comunicação, quais sejam, diários municipal e estadual e jornal de grande circulação, conforme estipulado no item 24.6. Assim, manifestamos no sentido de que não chegou ao nosso conhecimento o aludido e-mail de diligência face as Notas Explicativas.

De toda sorte, suprimindo a diligência e atendendo integralmente as condições editalícias, segue em anexo print extraído diretamente do SPED com o código HASH das Notas Explicativas, bem como, toda a documentação que poderá ser acessada por meio do link (<https://drive.google.com/file/d/1CjZNzFCYGITrLBYMvSbyDTI-JhR9zli/view?usp=sharing>)

Esclarece ainda que dentro das razões recursais existe uma indicação de como acessar as Notas Explicativas via SPED e confirmar sua veracidade face aquelas apresentadas no envelope de habilitação.

Assim, em respeito ao princípio do formalismo moderado, bem como, pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração requer a reversão da decisão que inabilitou a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA, devendo ser declarada apta a participar da próxima fase da licitação.

Por fim, havendo algum problema para acessar o link, solicitamos que nos comunique via telefone.

Solicitamos acusar o recebimento.

Sigo a disposição.

Att,



RENZO REGIANI VIOLA BORG
Advogado – OAB/ES 32522
☎+55 (27) 3319-2287 ramal 2295
☎+55 (27) 99264-8238
www.vlzconstrutora.com.br
juridico@vlzconstrutora.com.br



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO A ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
REPUBLICADA EM 20/12/2021 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - PROCESSO nº
000933/2021**

VLZ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 08.311.782/0001-91, situada na Doutor Gilson Santos, nº 5, na Praia de Itaparica em Vila Velha /ES, CEP 29.102-140, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, Sr, **MACIEL GARCIA VELOZO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com fulcro na cláusula 14.2 do Edital em Referência, no art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



I - PRELIMINARMENTE - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a ora Impugnante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, que para acolhê-lo quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., página 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV)."

Assim, requer a Impugnante que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, com fulcro no art. 109, I, alínea "a", cabe recurso da decisão que inabilita o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao passo que, a fluência deste prazo inicia-se após sua publicação no diário oficial, em respeito ao princípio da publicidade.



“Art. 109, Lei 8.666/93 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo em vista que foi dada a devida publicidade ao ato em 20 de dezembro de 2021, conforme publicação em Diário Oficial que segue anexa, somado ao fato de que na data de 24 de dezembro de 2021 foi considerado ponto facultativo, conforme se extrai do Decreto nº 13, de 01 de fevereiro de 2021 c/c a Portaria Ministerial 430/2020, tem-se por decorrência lógica que o seu termo final é em 28 de dezembro de 2021, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Em apertada síntese, a licitante JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI alegou que supostamente a empresa Recorrente não apresentou as Notas Explicativas com o devido registro HASH.

Ocorre que, inicialmente aponta-se o primeiro erro, visto que o código de identificação indicado está em desconformidade com o apresentado na documentação referente a qualificação econômico-financeira, sendo este o motivo da suposta ausência.

A título de esclarecimento, o código indicado pela JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI possui uma letra “B” a mais, fato este que possivelmente levou a inconclusão das informações.



Exercício;- Notas Explicativas do Balanço. Considerando que a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA apresentou na fase de Habilitação as Notas Explicativas apartada do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, foi concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação das Notas Explicativas cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED sob a identificação do arquivo (HASH)

16/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Concorrência Nº 000001/2021 - 13/10/2021 - Processo Nº 000933/2021

COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO

16/12/2021

Julgamento de Habilitação

B3514AC84D96B6D76336F2B26164BABEBA63C19D, para atendimento do item 10.7.2.d, todavia não foi atendida pela empresa, sendo motivo de inabilitação.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	VLZ CONSTRUTORA LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	20
Quantidade total de linhas do arquivo digital	114422
Data de início	01/01/2020
Data de término	31/12/2020

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B351.4A.C8.4D.96.B6.D7.63.36.F2.B2.61.64.BA.BE.BA.63.C1.9D-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

Portanto, a título de esclarecimento o código indicado pela empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI possui o prefixo “BB3”, sendo que, o real prefixo do código HASH é “B3”, conforme se verifica.

Assim, quando da consulta no SPED do código correto, seguindo o caminho ESCRITURAÇÃO>VISUALIZAÇÃO>DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS>OUTRAS INFORMAÇÕES>RTF-1>VISUALIZAR (aparecerá o documento com a logo da empresa no canto inferior esquerdo, oportunidade em que deverá clicar com o botão direito do mouse sobre e logo, selecionando a opção ampliar, confirmando-se página por página a devida autenticidade das Notas Explicativas).

Não obstante o fato, alega esta Ínclita Comissão que contactou a licitante ante o seu poder de diligência, oportunizando a correção da suposta falha. Hipótese que não foi atendida.



Ante o exposto, imperioso esclarecer que a Comissão deve atuar em estrita observância ao estipulado em Edital, ao passo que, o meio legal e hábil para a comunicação entre a Comissão e seus subordinados é aquele previsto no item 24.6, quais sejam, diários municipal, estadual e de grande circulação.

24.6 As empresas interessadas deverão acompanhar os comunicados relativos ao presente certame publicados

Page 26 of 26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESPIRITO SANTO**

EDITAL

no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo - DOM/ES (www.diariomunicipal.es.gov.br), Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIOES (www.dio.es.gov.br), Site Oficial da Prefeitura (www.presidentekennedy.es.gov.br) e em jornal de grande circulação (A Tribuna).

Neste diapasão, reafirma ainda que não recebeu quaisquer e-mail da Comissão com prazo de 03 (três) dias para reapresentação da aludida documentação, frisando que o e-mail é modo de comunicação não previsto em Edital, não surtindo os efeitos legais que dele se espera.

Por fim, em observância ao fim licitatório, qual seja, a busca pela contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e em estrita observância ao formalismo moderado, colaciona-se a Nota Explicativa em integral atendimento as determinações desta Honrosa Comissão.



Ante o exposto e em homenagem aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, em específico o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requer a reversão da decisão que inabilitou a Recorrente, de modo a declarar a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA habilitada a próxima fase do certame, por atendimento integral a todas as condições estabelecidas em Edital.

III - DO PEDIDOS

Ex positis, requer:

1. Digne-se a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação a conhecer das razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ser tempestivo, e, dando-lhe provimento, de modo a reverter a inabilitação da Recorrente, tendo em vista que; i) houve erro de digitação quando da consulta do código HASH, o que de certo inviabilizou a confirmação da veracidade das informações prestadas; ii) a suposta comunicação com a Recorrente se deu por meio não previsto em Edital, em desatendimento ao item 24.6, declarando ainda que a Recorrente não teve ciência do aludido e-mail, e, iii) vide o poder de diligência conferido a Administração, para que aceite a documentação reapresentada, suprimindo qualquer dúvida sobre aquela trazida no envelope, por haver exatamente o mesmo conteúdo, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.
2. Seja conferido o efeito suspensivo, previsto no parágrafo § 2º, do art. 109 da Lei 8.666/93;
3. Que o recurso administrativo seja encaminhado ao superior hierárquico na remota hipótese de ser mantida a inabilitação, o que não se espera;



Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Vila Velha, 27 de dezembro de 2021.

A large, handwritten signature in black ink, written over the company name and CNPJ. The signature is highly stylized and appears to be a cursive representation of a name.

VLZ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 08.311.782/0001-91

Sped Contábil

VLZ CONSTRUTORA. [X] X

Escrituração > Passo a Passo > Consultar Situação > Editar Escrituração

Arquivos Contábeis

▼ Escriturações Contábeis

Abaixo são exibidas as escriturações

08.311.782/0001-91 - 322012	2019
14.780.673/0001-16 - 322014	2017
20.829.435/0001-50 - 326000	2018
21.948.205/0001-73 - 322017	2020
35.641.705/0001-72 - 326002	2020

▼ Livros básicos

01/01/2020 a 31/12/2020

11.297.349/0001-53 - 322014

14.780.673/0001-16 - 322026

20.829.435/0001-50 - 326000

21.948.205/0001-73 - 322017

35.641.705/0001-72 - 326002

▼ Dados Agregados

Abaixo são exibidos os dados agregados importados

Registro J800 - Outras informações

Registro	Descrição	Arquivo RIF	Hash	Arquivo RIF	Hash	Arquivo RIF	Hash	Arquivo RIF	Hash
010	Notas Explicativas								
8877	nota explicativa	mysqldatabd2021122...	8877	mysqldatabd2021122...	8877	mysqldatabd2021122...	8877	mysqldatabd2021122...	8877
1F5D	balanço patrimonial	mysqldatabd2021122...	1F5D	mysqldatabd2021122...	1F5D	mysqldatabd2021122...	1F5D	mysqldatabd2021122...	1F5D
735C	DMN - Administração do	mysqldatabd2021122...	735C	mysqldatabd2021122...	735C	mysqldatabd2021122...	735C	mysqldatabd2021122...	735C
J800FIM	Marcação de Fim								

▼ Resumo da Escrituração

Contribuinte: VLZ CONSTRUTORA LTDA

Data Inicial: 01/01/2020

Data Final: 31/12/2020

Identificação do Arquivo(Hash): B3514AC84D968D76326F2626164B46E84E3C19D

ID do Descritor: 9001

CPNJ: 08.311.782/0001-91

Forma: G - Livro Diário

Arquivo: V:\DEPTO CONTABIL & FISCA\01 VLZ CONSTRUTORA\FISC\08311782000

Versão do Descritor: 1

Versão do Leilante: 9

SCP: Natureza: Es

31°C 15:23 POR 27/12/2021

Digite aqui para pesquisar



Assunto: **Razões de Recurso - CP 001/2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: AGR Construções Ltda Agr <agrconstltida@gmail.com>
CONILON CONSTRUÇÕES <conilonconstrucoes@gmail.com>,
CONSTRUSUL CONSTRUTORA <construsulconstrutora1@gmail.com>,
<construsulconstrutora@ig.com.br>,
<eliano@construtoraavenida.com.br>, Construtora Três Marias
Cc: <construtora3marias@gmail.com>,
<engevil@engevilengenharia.com.br>, Leonardo Neves Ferreira
Assessoria Empresarial <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>,
<comercialpessine@yahoo.com.br>, <lockinlocacao@gmail.com>,
<universovianaempreendimentos@hotmail.com> 7 mais...
Data 29/12/2021 07:59

- Recurso de Habilitação - ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI.pdf (~10 MB)
- Recurso de Habilitação - ÔNIX SERVIÇOS LTDA.pdf (~1.1 MB)
- Recurso de Habilitação - VLZ CONSTRUTORA LTDA.pdf (~3.1 MB)

Bom dia,

Considerando que as empresas **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, ÔNIX SERVIÇOS LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA** protocolaram razões de recurso, referente ao julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL).**

E, considerando o disposto no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

Encaminhamos as razões apresentadas.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Assunto: **Fwd: Razões de Recurso - CP 001/2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <leneve@uol.com.br>
Data: 29/12/2021 08:01



PRESIDENTE
KENNEDY

- Recurso de Habilitação - ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI.pdf (~10 MB)
- Recurso de Habilitação - ÔNIX SERVIÇOS LTDA.pdf (~1.1 MB)
- Recurso de Habilitação - VLZ CONSTRUTORA LTDA.pdf (~3.1 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto::Razões de Recurso - CP 001/2021

Data:29/12/2021 07:59

De:licitacao@presidentekennedy.es.gov.br

Para::AGR Construções Ltda Agr <agrconstltda@gmail.com>

Cc::CONILON CONSTRUÇÕES <conilonconstrucoes@gmail.com>, CONSTRUSUL CONSTRUTORA <construsulconstrutora1@gmail.com>, construsulconstrutora@ig.com.br, eliano@construtoraavenida.com.br, Construtora Três Marias <construtora3marias@gmail.com>, engevil@engevilengenharia.com.br, Leonardo Neves Ferreira Assessoria Empresarial <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>, comercialpessine@yahoo.com.br, lockinlocacao@gmail.com, universovianaempreendimentos@hotmail.com, licitacao@vlzconstrutora.com.br, marcio.piuma@hotmail.com, wmanhaesrj@gmail.com, escritorio.licitacao2021@gmail.com, ina@engevilengenharia.com.br, leonardo@engevilengenharia.com.br, juridico@vlzconstrutora.com.br

Bom dia,

Considerando que as empresas **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, ÔNIX SERVIÇOS LTDA e VLZ CONSTRUTORA LTDA** protocolaram razões de recurso, referente ao julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL).**

E, considerando o disposto no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

Encaminhamos as razões apresentadas.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

002328



PRESIDENTE
KENNEDY

Assunto: **Razões de Recurso - TP 004.2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: AL CONSTRUÇÕES <al_construcoes@hotmail.com>
ADM HUMA <adm@humaeng.com.br>,
<comercialpessine@yahoo.com.br>, Leonardo Neves Ferreira
Assessoria Empresarial <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>,
Cc: <leneve@uol.com.br>, <mg5construtoraeireli@gmail.com>, rl
manhaes <rl.manhaes@gmail.com>, <comercial@rtlea.com.br>,
<vpnsolutionprovider.es@gmail.com>, Werlanderson M. Vasconcelos
<wmvasc@gmail.com>
Data 30/12/2021 08:58

- Recurso de Habilitação - JBP TRANSPORTES.pdf (~9.2 MB)
- Recurso de Habilitação - RT LEA LOCAÇÃO, EQUIPAMENTOS E ANDAIMES.pdf (~1.6 MB)

Bom dia,

Considerando que as empresas **JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP** e **RT LEA LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA** protocolaram razões de recurso, referente ao julgamento de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

E, considerando o disposto no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

Encaminhamos as razões apresentadas.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907



002468

3229188

ca

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



PROTOCOLO - PMPK
373003220/2022

10/02/2022
15:17:37

UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, ME
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

Chave de Consulta - 343095209412022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL).

UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.929.186/0001-14, com endereço na Rua Antônio Vicente Rangel, nº 55, bairro Areias Negras, Marataízes - ES, CEP: 29.345-000, representada por seu Titular, Sr. Edson da Rocha Viana, conforme Contrato Social (Doc. em Anexo), brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 509498 SSP - ES e CPF nº 577.479.707-49, residente e domiciliado na Rua José Alcure, nº 92, bairro Barra de Itapemirim, Marataízes - ES, CEP: 29.345-000, e presente neste ato por seu Procurador que este também subscreve (Doc. em anexo), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", bem como no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face das Decisões

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002469

3228120

CS
D

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

proferidas pela Douta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**, as quais decidiram por habilitar e, posteriormente, classificar e declarar vencedora do certame a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, nos seguintes termos:

1. DA DECISÃO

No dia 03 de fevereiro de 2022, publicação realizada no dia 04/02/2022, esta Douta Comissão julgou as propostas da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**, sendo assim decidido em relação ao questionamento realizado pela Recorrente no ato de abertura dos envelopes de propostas:

"Por fim, no que tange às alegações manifestadas em sessão pública do dia 24/01/2022, a CPL entende que embora a empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME insurja quanto ao código de verificação do Balanço Patrimonial da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, esclarecemos que ao admitir a juntada do código de verificação em sede de diligência, veio colaborar com a **atestação de condição pré-existente à abertura da sessão pública**, uma vez que o **balanço patrimonial foi apresentado no envelope de habilitação, partindo do pressuposto que a licitante detém do referido documento e a CPL apenas precisava autenticá-lo, sem contudo alterar e modificar o documento anteriormente apresentado**. Sendo assim, primando pelos Princípios da Proposta Mais Vantajosa, Competitividade e Formalismo Moderado o **código de verificação permitiu a necessária confirmação do que foi exigido no edital e já apresentado anteriormente**, de modo que não feriu os Princípios da Isonomia e Igualdade entre as licitantes."

Por outro lado, é importante salientar o questionamento realizado pela Recorrente no dia da abertura das propostas de preços, conforme consta em Ata, vejamos:

"Todavia, por meio de diligência, a Comissão solicitou o envio de referido código, tendo a empresa apresentado com a **data de registro de 22/10/2021**, porém a **abertura de licitação ocorreu no dia 13/10/2021**. Portanto, **o mesmo deveria ter sido registrado até o dia 13/10/2021**."

Deste modo, resta claro que o questionamento da Recorrente não se deu em face da realização da diligência, mas sim em relação ao documento apresentado, tendo em vista que este **FOI ASSINADO DIGITALMENTE (fls. 2.174/2.178 e 2.180)** e

Cel: (27) 99950-8899



002470

322920

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL NO DIA 22/10/2021 (fls. 2.181), PORTANTO, EM DATA POSTERIOR À ABERTURA DO CERTAME, a qual ocorreu em 13/10/2022.

Destarte, conclui-se que o Balanço Patrimonial da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não estava devidamente registrado à época da abertura do certame.

Sendo assim, conforme se demonstrará adiante, merecem ser reconsideradas as Decisões, portanto, sendo imprescindível a apresentação do presente Recurso a fim de tentar restabelecer a correta aplicação da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema em análise.

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Nobre Comissão, em primeiro lugar, é imperioso repisar que o documento apresentado em diligência foi protocolado na Junta Comercial posteriormente à abertura do certame, o comprovante de protocolo (fls. 2.181) é cristalino quanto a este ponto, senão vejamos:



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2021 13:56 SOB Nº 20211340448.
PROCOLO: 211340448 DE 22/10/2021.
CODIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107829892, CNPJ DA SEDE: 31281652000175.
NIRE: 32200331767, COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/10/2021.
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Deste modo, de maneira alguma, trata-se do mesmo documento apresentado na habilitação, cabendo salientar que, mesmo que seja alegado que o que interessa para a licitação seria "SOMENTE a página ASSINATURA ELETRÔNICA do Ministério da Economia contendo o CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO", conforme consta no e-mail da convocação da diligência, ATÉ OS CÓDIGOS DE VERIFICAÇÃO SÃO DIFERENTES, sendo que na habilitação foi apresentado o código nº 12105504040 (fls. 1.078), sendo confirmado este número pela Comissão no e-mail da diligência às

Cel: (27) 99950-8899



002471

3229/22

05

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

fls. 2.170. Entretanto, na diligência foi apresentado o código nº 12107829892 (fls. 2.181).

É imperioso salientar que o código de verificação, conseqüentemente, o Balanço Patrimonial, apresentado na habilitação não possui qualquer validade para o certame, pois este se refere à autenticação do "Livro Diário", e não propriamente do Balanço Patrimonial, vez que, reiterando, este só foi devidamente registrado perante a Junta Comercial no dia 22/10/2021, senão vejamos:

Autenticação do "Livro Diário" (fls. 1.078)

Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

JUCEES 001078

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declara existir os Termos de Abertura e de Encerramento de Livro Digital com características abaixo, emitido e autenticado por RICARDO CORRÊA PRATA, sob a autoridade nº 12105504000, em Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.simplica.es.gov.br>) e atribuir o código de verificação.

Identificação de Empresa		
Nome Empresarial:	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA ME	
Número de Registro:	32200301767	
CNPJ:	31251682000175	
Município:	Cachoeira de Itapemirim	

Identificação de Livro Digital		
Tipos de Livro:	DIÁRIO	
Número de Ordem:	10	
Período de Escrituração:	01/01/2020 - 31/12/2020	

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
01719290790	DANILDO DE OLIVEIRA	582160/0-0
0901518743	WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	

CERTIFICADO E AUTENTICAÇÃO EM PRATICA Nº 12105504000
PROFESSOR RICARDO CORRÊA PRATA, COORDENADOR DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
ACORDO CÍVEL PARA AUTENTICAÇÃO
VIGÊNCIA: 28/07/2021

JUCEES

CONFERE O ORIGINAL
15-10-2021

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.410/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002472
3229/20
[Signature]

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Autenticação do Balanço Patrimonial (fls. 2.181)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 10 de 10

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01719862792	DANILDO DE OLIVEIRA
09231519743	WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS



CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO EM 22/02/2022 14:04:00 Nº 2022142288.
AUTENTICADO EM 22/02/2022 14:05:00.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105504040, CNPJ DA EMPRESA: 1246462000175.
NOME: 3220321747, COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/02/2022.
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
PROFESSOR DE DIREITO
www.nuplilica.com.br

É válida esta declaração, se o usuário, após a leitura e compreensão de sua autenticidade nos respectivos portais, informar tal respectivo código de verificação.

Além disso, é de extrema relevância ressaltar que até mesmo a pesquisa é realizada em campos diferentes no site do Simplifica/ES, pois para o código nº 12105504040

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002473
3229/20

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

of
A

(Autenticação do "Livro Diário") a pesquisa é realizada no campo "Livros", após a pesquisa aparece apenas a página colacionada às fls. 4 deste Recurso:

simplicia.es.gov.br simplicia.es.gov.br/s/

Acompanhamento do Protocolo

Protocolo do CNPJ para MEI

Inserir os dados no campo acima para acompanhar um processo, certidão, livro ou outro já iniciado

Acompanhar

Autenticidade de Livros

- PROTOCOLO: 210845313
- DATA DO PROTOCOLO: 09/02/2022
- NÚMERO DE REGISTRO: 32200331707
- EMPRESA: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

[Verificar Termo de Autenticação](#)

Ver

Verificação de Documentos do Empreendedor

Livros

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas, escolher sua opção

12105504040

Avançar

Declaração de Empresa de Baixo Risco A

Digite o código de verificação

(27) 3635-6300
Av. Nossa Sra. de Fátima, 3433 - Santa Lucia
ES-29056-243
gabinete@juiceses.gov.br

of



002474

3229/22

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Por outro lado, a pesquisa para o código nº 12107829892 (Autenticação do Balanço) é realizada através do campo "Atos Constitutivos", sendo assim, **após a pesquisa é possível abrir o Balanço Patrimonial devidamente registrado**, conforme abaixo:

🏠 ▲ simplifica.es.gov.br 🔒 simplifica.es.gov.br/s/

Acesso exclusivo dos órgãos estaduais e municipais

Acompanhamento do Protocolo

Protocolo do CNPJ para MEI

Insira os dados no campo acima para acompanhar um processo: certidão, livro ou outro já iniciado

Acompanhar

Autenticidade de documentos

- PROTOCOLO: 011940448
- DATA DO PROTOCOLO: 12/10/2021
- NUMERO DE REGISTRO: 32200331767
- ARQUIVAMENTO: 2021940448
- EMPRESA: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Balanço

Verificação de Documentos do Empreendedor

Atos constitutivos

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas, escolher sua opção

12107829892

Avançar

(71) 3030-0300
Av. Nova Brasília, 2402 - Santa Julia, Vitória
(51) 21030-240
gobriw@juniorsegredo

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002475
3229/20
CG

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Outro fato que comprova que não se tratam dos mesmos documentos, é que o documento apresentado na habilitação (fls. 1.080/1.088) sequer possui assinaturas, sendo que o **Balanco Patrimonial correto** apresentado na diligência (fls. 2.172/2.181) possui assinaturas digitais **datadas de 22/10/2021**,

Além disso, no **Balanco Patrimonial correto** não se vislumbra as páginas (página 1 de 185 e página 184 de 185), as quais constam às fls. 1.079 e fls. 1.089 destes autos, tal fato só vem a corroborar que o documento apresentado se refere ao "Livro Diário", pois nas páginas mencionadas constam claramente as informações de "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento" do LIVRO DIÁRIO, portanto, não se tratando do registro do Balanco Patrimonial.

Destarte, por todo o exposto, é indubitável que o código de verificação apresentado na habilitação não diz respeito à autenticação do Balanco Patrimonial, bem como não há que se falar que o código de verificação apresentado na diligência só veio a complementar a documentação já anteriormente juntada na habilitação, vez que o último valida apenas o Balanco Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial no dia 22/10/2021, sendo que até o dia 13/10/2021 o Balanco sequer tinha sido registrado, portanto, TRATANDO-SE DE UM NOVO DOCUMENTO e, desta forma, sendo juntado posteriormente à abertura do certame.

Além disso, Nobre Comissão, o edital em seu item 10.7.5 é categórico quando assevera que o Balanco Patrimonial **DEVE** ser apresentado com o seu "**respectivo código de verificação**", de modo que a Comissão consiga **visualiza-lo e valida-lo**", vejamos:

10.7.5 O Balanco Patrimonial ASSINADO DIGITALMENTE, para fins de autenticação, **deverá** conter a **página de assinatura eletrônica**, bem como o seu **respectivo código de verificação**, de modo que a Comissão consiga **visualiza-lo e valida-lo**.

Portanto, mais uma vez, reafirmamos que os documentos não se encontram em conformidade com as exigências editalícias, pois com o primeiro código (nº

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.410/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002476

3229/20

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

12105504040) não é possível VISUALIZAR e VALIDAR o Balanço, até porque este ainda sequer tinha sido registrado na junta comercial, e pelo código apresentado na diligência (nº 12107829892) é validado um documento (Balanço Patrimonial) registrado posteriormente à abertura do certame, claramente não sendo o mesmo apresentado no envelope de habilitação.

Deste modo, a decisão da Douta Comissão não se coaduna com a realidade dos fatos, pois assim afirma: ***“CPL apenas precisava autenticá-lo, sem contudo alterar e modificar o documento anteriormente apresentado. Sendo assim, primando pelos Princípios da Proposta Mais Vantajosa, Competitividade e Formalismo Moderado o código de verificação permitiu a necessária confirmação do que foi exigido no edital e já apresentado anteriormente”.***

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, o código de verificação apresentado na diligência **NÃO** permitiu a validação de um documento já apresentado anteriormente, vez que tal código valida EXCLUSIVAMENTE o Balanço Patrimonial registrado em 22/10/2021.

Por outro lado, se considerarmos que o código de verificação apresentado na diligência supre a solicitação feita pela CPL, estaríamos diante da apresentação de um documento alterado ou modificado, ou seja, **um novo documento juntado aos autos**, pois tal código redireciona automaticamente ao Balanço Patrimonial registrado em 22/10/2021 e que, diga-se de passagem, foi juntado aos autos às fls. 2.172/2.180, o qual, por óbvio, não teria como ser juntado na abertura do certame (dia 13/10/2021).

No que tange a este tema, é cristalino que a documentação das empresas em licitações deve ser analisada em relação à data fixada para abertura do certame, conforme nos ensina o Egrégio doutrinador Marçal Justen Filho:

“Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei Comentários à lei de

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.



002477

3229/22

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

licitações e contratos administrativos, São Paulo: Dialética, 2012, p. 464.)

A jurisprudência também corrobora este entendimento, senão vejamos:

"Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR - E ASSIM O FEZ - A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]

O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cônico, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade."

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.)

Ademais, não merece prosperar a alegação da empresa CONSTRUSUL de que a Recorrente deveria ter feito tal alegação na fase habilitação e não na fase das propostas, vez que o art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ora, Douta Comissão, não nos resta dúvida de que o presente caso se amolda perfeitamente ao que dispõe a legislação, vez que só após o julgamento é que a Recorrente tomou conhecimento de que o registro do Balanço Patrimonial e seu respectivo código de verificação eram posteriores à abertura do certame. Outrossim, estamos diante de uma **flagrante ilegalidade**, portanto, a decisão em questão pode



002478

3229/22

12

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

ser ANULADA a qualquer tempo, pois assim determina a Súmula nº 473 do Superior Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido também já decidiu o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

22. A manifestante atribui caráter absoluto à vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que afirma, in verbis:

"§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

23. Ocorre que a mesma Lei nº 8.666/93 **impõe à Administração, em seu art. 49, o dever de anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:**

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

24. Portanto, da leitura dos dois dispositivos supracitados, **não há como afirmar que a vedação a que se rediscuta o resultado da habilitação, quando ultrapassada esta fase, deva ser aplicada em caso de flagrante ilegalidade, como a que se observa no caso concreto em análise**, haja vista o dever imposto à Administração de anular o procedimento licitatório eivado por vício insanável. Sobre esse tema, **posicionou-se Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 552 e 553]**, ao comentar o art. 43 da Lei de Licitações:

"O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não veda a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém,



002479

3229/25

13
9DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

(...) A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício – contrariamente ao que se passa com o Judiciário. A 'preclusão administrativa' pode aplicar-se no plano da atividade discricionária. A revisão do ato pode ser obstada, em matéria de conveniência, pela existência de 'direito adquirido'. **Quanto se trate de nulidade, a Administração teria sempre o dever de rever o próprio ato e de invalidá-lo quando viciado.** Se, portanto, a decisão da fase de habilitação envolvesse apreciação discricionária, poderia operar-se a preclusão administrativa. A decisão não mais recorrível, que apreciasse a fase de habilitação, poderia ser obstáculo para reexame da matéria. Mas não há discricionariedade no julgamento da habilitação. **Logo, também não se opera preclusão administrativa. O vício deve ser pronunciado a qualquer tempo.**

26. Observa-se, em linha com o ensinamento acima reproduzido, e da leitura dos dispositivos legais, **perfeitamente possível a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame, a qualquer tempo,** em decorrência do poder de autotutela da Administração, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação, não se aplicando, neste caso, a chamada preclusão administrativa. [adaptada para suprimir nota de rodapé].

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TC 007.776/2007-6)

Por fim, cumpre-nos salientar, ainda, os vários princípios que regem as licitações, os quais estão claramente insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União em "*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*" no mesmo sentido nos ensina, vejamos:

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

• **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• **Princípio da Isonomia**

Cel: (27) 99950-8899

17
D. Antunes



002480
3229/25

14

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

[...]

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

[...]

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 28/29)

O princípio da legalidade rege que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o que determina a lei. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)

14

Página 13

Cel: (27) 99950-8899



Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, **este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu)**, caso contrário não terá eficácia, sendo certo que em licitações o **"edital faz lei entre as partes"**.

Já pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Sendo assim, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p.65)

Portanto, com a explicitação do referido princípio se torna clara a separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.

Quanto ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, observa-se que este vincula a Administração Pública a **seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame**, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**



002482
3229/22

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

16
12

No que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União em "*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*" assim nos ensina:

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias à realização da licitação. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 253/254)

Inúmeros são os acórdãos da mesma Corte de Contas neste sentido, vejamos alguns deles:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, **em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 1237/2008 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que **norteam as disputas dessa natureza,** eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, **bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.**

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cel: (27) 99950-8899



Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 265/2010 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 2479/2009 Plenário

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. **Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 808/2008 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não vincule as normas do instrumento convocatório à legislação não mais em vigor.
Acórdão 112/2007 Plenário

Já em relação ao princípio do julgamento objetivo, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

[Handwritten signature]
Página 16



002484

3229/21

18

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: ***“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Em relação ao princípio do julgamento objetivo, vejamos as decisões do Tribunal de Contas da União:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo**, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e **do julgamento objetivo**, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

Inclusive a mesma Corte de Contas fala em nulidade do certame em caso de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, conforme a seguir:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, **o julgamento objetivo**, a **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam**

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.418/2005 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 10/02/2022 14:05.

002485
3229/2013
20**DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**
OAB/ES 16.673

a **fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.**
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Conforme ensinamentos da doutrina e do próprio TCU, além dos princípios acima mencionados, ainda existem outros que não estão diretamente insculpidos na Lei nº 8.666/93, ou seja, são princípios implícitos, entretanto, igualmente e não menos importantes, também regem as licitações.

Um deles é o **princípio da motivação, o qual determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.** Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Deste modo, evidente está que a manutenção da decisão da Douta Comissão configuraria grave violação aos princípios basilares das licitações. Logo, resta cristalino que a referida decisão não foi razoável e proporcional, deste modo, devendo ser revista.

3 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA** requer, digne-se Vossa Senhoria, **CONHECER** as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para ao final conceder:

Cel: (27) 99950-8899

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

- 1) A anulação da decisão que habilitou e, posteriormente, da decisão que classificou e declarou vencedora do certame, culminando com a inabilitação/desclassificação da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**;
- 2) A declaração da Recorrente como vencedora do certame, tendo em vista que apresentou a 2ª (segunda) melhor proposta, conforme Ata de Abertura das Propostas de Preços do dia 24/01/2022.

Tudo isso como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Douta Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Marataízes/ES, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente
BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES
OAB/ES 16.673

EDSON DA ROCHA VIANA
RG nº 509498 SSP - ES
CPF nº 577.479.707-49

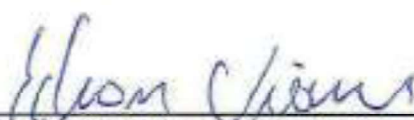
PROCURAÇÃO
"Ad Judicia Et Extra"

OUTORGANTE: UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.929.186/0001-14, com endereço na Rua Antônio Vicente Rangel, nº 55, bairro Areias Negras, Marataízes - ES, CEP: 29.345-000, representada por seu Titular, Sr. Edson da Rocha Viana, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 509498 SSP - ES e CPF nº 577.479.707-49, residente e domiciliado na Rua José Alcure, nº 92, bairro Barra de Itapemirim, Marataízes – ES, CEP: 29.345-000.

OUTORGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.673, estabelecido profissionalmente na Rua Três, nº 115, Condomínio Mirante da Vila, Torre Mar Azul, Ap. 905, Ataíde (Colinas de Vila Velha), Vila Velha/ES, CEP: 29.119-420.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad judicium et extra judicium*" para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Marataízes/ES, 10 de fevereiro de 2022.



EDSON DA ROCHA VIANA
RG nº 509498 SSP – ES
CPF nº 577.479.707-49

3229120
20

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM CONSOLIDAÇÃO
UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 27.929.186/0001-14

Edson da Rocha Viana, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 09/08/1960, portador da Carteira de Identidade nº 509498 SSP - ES e CPF nº 577.479.707-49 residente e domiciliado na Rua Jose Alcure, nº 92, bairro Barra de Itapemirim, em Marataizes - ES, CEP. 29.345-000; Edson da Rocha Viana Filho, empresário, solteiro, brasileiro, natural Itapemirim, nascido em 29/12/1994, filho de Edson da Rocha Viana e Valdete Vieira Jordão Viana, portador da Carteira de Identidade nº 3.544.975 SPTC/ES em 28/02/2012, e CPF nº 158.060.057-39, residente e domiciliada na Rua Jose Alcure, nº 92, bairro Barra de Itapemirim, em Marataizes - ES, CEP: 29345-000. Sócios da sociedade limitada de nome empresarial Universo Viana Empreendimentos LTDA, com sede e domicílio na Rua Antonio Vicente Rangel, nº. 55, bairro Areias Negras, em Marataizes - ES, CEP: 29.345-000, inscrita no CNPJ nº 27.929.186/0001-14, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE nº 32201910141 em 08/06/2017. Resolvem de comum acordo e melhor forma de direito, alterar os pactos anteriores nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se neste ato da sociedade o sócio Edson da Rocha Viana Filho, que cede e transfere por vendas seu capital social no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para o sócio Edson da Rocha Viana, que lhes pagam neste ato em moeda corrente do país. Cedentes e cessionários dão-se neste ato, pleno e total quitação na compra e na venda do capital mencionado, nada tendo a reclamar por si, seus herdeiros ou sucessores, quer no passado, presente ou futuro, sub-rogando os direitos desta cessão, assumindo o ativo e passivo, direitos e obrigações.

O capital social ficara assim dividido:

a) Edson da Rocha Viana: passa a deter 2.300.000,00 (Dois Milhões e trezentos mil reais) quotas (100%) de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, num total de R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e trezentos mil reais);

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da empresa será exercida por Edson da Rocha Viana com os poderes e atribuições de titular autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

CLÁUSULA QUARTA: Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato sociais primitivo, não modificadas pela presente alteração contratual.

CLÁUSULA QUINTA: Fica eleito o foro de Marataízes - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta ratificação.

Sendo assim, decidem os sócios consolidar o Contrato Social da sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação, já refletidas as deliberações acima:

CONTRATO SOCIAL

Edson da Rocha Viana, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 09/08/1960, portador da Carteira de Identidade nº 509498 SSP - ES e CPF n.º 577.479.707-49 residente e domiciliado na Rua Jose Alcure, nº 92, bairro Barra de Itapemirim, em Marataízes - ES, CEP. 29.345-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **Universo Viana Empreendimentos LTDA,** com sede e domicílio na Rua Antonio Vicente Rangel, nº. 55, bairro Areias Negras, em Marataízes - ES, CEP: 29.345-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de 2.300.000,00 (Dois Milhões e trezentos mil reais), divididos em quotas de valor nominal R\$ 0,01 (um centavo) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio:

a) **Edson da Rocha Viana:** 2.300.000,00 (Dois Milhões e trezentos mil reais) quotas (100%) de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, num total de R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e trezentos mil reais);

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os objetos sociais são:

- 4120-4/00 - Construção de Edifícios;
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas praças e calçadas;
- 4292-8/01 - Montagem de Estruturas Metálicas;
- 4313-4/00 - Obras de terraplanagens;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3229/2

UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

22
P

- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/03 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4330-4/01 - Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 4330-4/03 – Obras em acabamento em gesso e estuque;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 4399-1/03 – Obras de alvenaria;
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 5212-5/00 - Carga e descarga;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8130-3/00 – Atividades de Paisagísticas
- 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra
- 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 08/06/2017 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa será exercida por Edson da Rocha Viana com os poderes e atribuições de titular autorizado o uso da razão social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SEXTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA SETIMA: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

3229182

03
/

UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

CLÁUSULA NONA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Marataizes - ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de contrato em via única.

Marataizes - ES, 19 de agosto de 2020.

Edson da Rocha Viana

Edson da Rocha Viana Filho



002492

322912

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
15806005739	EDSON DA ROCHA VIANA FILHO
57747970749	EDSON DA ROCHA VIANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2020 22:12 SOB N° 20200592750.
PROTOCOLO: 200592750 DE 20/08/2020 14:25.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003855775. NIRE: 32201910141.
UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA



PAULO CEAR JUPPO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 24/08/2020
www.simplifica.es.gov.br



Processo nº 3229122

Folhas nº 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Blank lined area for document content.



Assunto: **Rações de Recurso - CP 001/2021**
De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: <leneve@uol.com.br>, <comercialpessine@yahoo.com.br>,
<leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>
<eliano@construtoraavenida.com.br>,
<construtoraavenida@construtoraavenida.com.br>,
<beatriz@construtoraavenida.com.br>,
<construsulconstrutora1@gmail.com>,
<construsulconstrutora@ig.com.br>,
<engevil@engevilengenharia.com.br>,
<ina@engevilengenharia.com.br>,
<leonardo@engevilengenharia.com.br>, <lockinlocacao@gmail.com>,
<lockinconstrutora@gmail.com>
<eliano@construtoraavenida.com.br>,
<construtoraavenida@construtoraavenida.com.br>,
Cc: <beatriz@construtoraavenida.com.br>,
<construsulconstrutora1@gmail.com>,
<construsulconstrutora@ig.com.br>,
<engevil@engevilengenharia.com.br>,
<ina@engevilengenharia.com.br>,
<leonardo@engevilengenharia.com.br>, <lockinlocacao@gmail.com>,
<lockinconstrutora@gmail.com>,
<universovianaempreendimentos@hotmail.com>,
<agrconstitda@gmail.com>, <licitacao@vlzconstrutora.com.br>,
<juridico@vlzconstrutora.com.br>, <marcio.piuma@hotmail.com>,
<comercial@onixservicos.com.br>, <conilonconstrucoes@gmail.com>,
<construtora3marias@gmail.com>,
<escritorio.licitacao2021@gmail.com>, <wmanhaesrj@gmail.com>
Data 14/02/2022 09:24

- Recurso Proposta de Preços - UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA.pdf (~6.2 MB)

Bom dia,

Considerando que a empresa **UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA** protocolou razão de recurso, referente ao julgamento das propostas de preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS NO ACESSO À IGREJA NOSSA SENHORA DAS NEVES, SITUADA ENTRE AS COMUNIDADES DE CAMPO NOVO E PRAIA DAS NEVES, COM ACESSO PELA ES-060 (ROD. DO SOL).**

E, considerando o disposto no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

Encaminhamos a razão apresentada.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.

At.te,

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907